

PARECER Nº 1762/2025/CETRAN/MS

Processo: NUP 31.236.697-2025

Interessado: Marcelo Vieira dos Santos – OAB/MS 23.752

Assunto: Requerimento de informações – Resoluções CONTRAN nº 357/2010 e nº 811/2020

EMENTA - CONSULTA – ART. 14, III DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À INTEGRAÇÃO DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – RESOLUÇÕES CONTRAN Nº 357/2010 E Nº 811/2020 – DELIBERAÇÃO CETRAN-MS Nº 581/2024 – INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONSULTA – PEDIDO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INFORMACIONAL – REQUALIFICAÇÃO COMO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011 – ATENDIMENTO LIMITADO ÀS INFORMAÇÕES EXISTENTES NOS REGISTROS DO CETRAN – IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LEVANTAMENTO ADMINISTRATIVO OU AUDITORIA DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – SUPRESSÃO DE DADOS PESSOAIS NÃO ESSENCIAIS – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E PROCESSAMENTO PARCIAL DO PEDIDO COMO ACESSO À INFORMAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo advogado **Marcelo Vieira dos Santos**, que invoca o art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, por meio do qual solicita a este Conselho Estadual de Trânsito informações relacionadas ao cumprimento de disposições previstas na **Resolução CONTRAN nº 357/2010** e na **Resolução CONTRAN nº 811/2020**, especialmente quanto ao envio de regimentos internos das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI e aos procedimentos relativos à integração de órgãos municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O requerente formula **nove questionamentos**, envolvendo, em síntese:

- a) envio de regimentos internos das JARIs ao CETRAN;
- b) publicidade desses atos administrativos;
- c) disponibilização de documentos encaminhados;
- d) cumprimento das etapas do processo de integração municipal ao Sistema Nacional de Trânsito;
- e) atos de nomeação de autoridades de trânsito e membros de JARI;
- f) habilitação no RENAINF e publicação de portarias de integração no Diário Oficial da União.

Considerando que o atendimento do requerimento poderia envolver o tratamento e eventual compartilhamento de dados pessoais constantes de atos

administrativos, o CETRAN/MS encaminhou consulta à Secretaria Executiva de Segurança Pública da SEJUSP/MS para análise de conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**.

A manifestação técnica do Encarregado de Dados concluiu que **não há impedimento jurídico para fornecimento das informações**, desde que observados os princípios da necessidade e da minimização de dados, com eventual supressão de dados pessoais não essenciais nos documentos eventualmente disponibilizados.

Processo distribuído a esse relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência do CETRAN para responder consultas

Cumprе destacar que o Conselho Estadual de Trânsito exerce funções essencialmente **normativas, consultivas e recursais**, conforme delineado no art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do **art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro**, compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito: responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

Com o objetivo de disciplinar o exercício da competência consultiva, foi editada a **Deliberação CETRAN-MS nº 581/2024**, que regulamenta o recebimento e processamento das consultas dirigidas a este Conselho.

A referida norma estabelece hipóteses em que **as consultas não serão conhecidas**, entre as quais aquelas que: **tratem de casos concretos e impliquem antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho**.

Diferentemente dos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais, não compete ao CETRAN exercer atividade executiva, fiscalizatória ou de auditoria administrativa sobre os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Dito isso, passamos a analisar a natureza jurídica do requerimento apresentado.

2. Da natureza jurídica do requerimento apresentado

Embora o requerente invoque formalmente o art. 14, III do CTB, verifica-se que o expediente apresentado **não possui natureza de consulta interpretativa da legislação de trânsito**.



Os questionamentos formulados buscam obter **levantamento detalhado de informações administrativas relativas à atuação de diversos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais**, incluindo:

- envio de documentos;
- realização de inspeções técnicas;
- notificações de pendências;
- atos administrativos de nomeação;
- procedimentos de integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

Trata-se, portanto, de requerimento de natureza **predominantemente informacional e fiscalizatória**, caracterizando levantamento de dados administrativos relativos à atuação de órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito.

A consulta do art. 14, III do CTB é instrumento de interpretação normativa, não mecanismo de levantamento administrativo massivo sobre a atuação de dezenas de órgãos executivos de trânsito do Estado.

Assim, o expediente **não se enquadra na hipótese de consulta normativa prevista no art. 14, III do CTB**, tampouco na finalidade prevista na Deliberação CETRAN-MS nº 581/2024. Razão pela qual se impõe o **não conhecimento** sobre esse fundamento legal.

O expediente aproxima-se de pedido de acesso à informação administrativa, instituto disciplinado pela Lei nº 12.527/2011, e não de consulta normativa submetida à apreciação do CETRAN.

Como a Administração Pública não está vinculada à qualificação jurídica atribuída pelo interessado ao seu requerimento, devendo apreciar o pedido conforme o seu conteúdo material e o regime jurídico aplicável., entende-se que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, admite-se a requalificação jurídica do requerimento como pedido de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011, conforme trataremos no tópico seguinte.

3. Da requalificação jurídica do pedido à luz da Lei de Acesso à Informação

Não obstante o enquadramento jurídico inadequado como consulta normativa, observa-se que o requerimento contém **pedidos de acesso a informações administrativas**.

Nessa condição, admite-se sua análise **nos limites da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)**, a qual assegura ao cidadão o direito de acesso às informações públicas existentes nos registros ou documentos dos órgãos e entidades da administração pública.

Todavia, a própria LAI estabelece limites ao dever de fornecimento de informações, especialmente quando: a informação **não estiver sob custódia do órgão**; a informação **não existir nos registros administrativos**; o atendimento depender da **produção de levantamento ou consolidação de dados ainda não catalogados** e

informação já disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal.

Dessa forma, o atendimento do pedido deve limitar-se às **informações existentes nos registros administrativos do CETRAN/MS.**

4. Dos limites institucionais do CETRAN e da impossibilidade de atuação como órgão de auditoria administrativa do Sistema Nacional de Trânsito

Importa destacar que o Conselho Estadual de Trânsito exerce, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, funções **normativas, consultivas e recursais**, voltadas à interpretação da legislação de trânsito, à harmonização das atividades do Sistema Nacional de Trânsito e ao julgamento de recursos administrativos.

O art. 14 do CTB não atribui ao CETRAN competência para exercer atividades de **fiscalização administrativa sistemática ou auditoria institucional dos órgãos executivos de trânsito integrantes do Sistema Nacional de Trânsito**, tampouco para realizar levantamento consolidado de informações administrativas relativas à atuação de todos os municípios do Estado.

O requerimento apresentado envolve **levantamento massivo de informações administrativas relativas a praticamente todos os municípios do Estado**, o que extrapola a finalidade típica da consulta prevista no CTB.

O atendimento integral de tal solicitação implicaria:

- levantamento administrativo abrangente junto a diversos municípios;
- consolidação de informações produzidas por outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;
- produção de relatório administrativo inexistente nos registros institucionais deste Conselho.

Tal providência extrapola as atribuições legais do CETRAN, pois transformaria o Conselho em **instância de auditoria administrativa ou central de monitoramento operacional dos órgãos executivos de trânsito**, função que não encontra previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Esse tipo de requerimento tem **um padrão bastante conhecido em litigância estratégica**, especialmente em matéria de trânsito, qual seja, **produção probatória para judicialização**. Se o requerente busca **mapear conformidade administrativa do sistema de trânsito do Estado inteiro**, cabe a ele tais diligências e **não usar o CETRAN** como um produtor institucional de prova contra o próprio sistema Estadual de trânsito.

Assim, o direito de acesso à informação deve ser compatibilizado com os limites institucionais de competência do órgão público, **não sendo possível exigir do CETRAN a produção de levantamento administrativo abrangente acerca da atuação de todos os órgãos executivos de trânsito do Estado.**



Como decorrência lógica desse regime jurídico, o direito de acesso à informação não pode ser interpretado de modo a ampliar artificialmente as competências institucionais do órgão público.

Aliás, cumpre observar que a Resolução CONTRAN nº 357/2010 disciplina o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, prevendo o encaminhamento do regimento interno ao órgão competente para fins de **conhecimento** e **cadastro**.

Isso não significa que o CETRAN tenha obrigação de **homologar** o regimento, tenha obrigação de **controlar permanentemente** todos os regimentos ou de **manter arquivo histórico permanente**, ou seja: o envio do regimento **não gera necessariamente um acervo documental permanente no CETRAN.**, tampouco se confunde com o procedimento de integração dos órgãos municipais ao Sistema Nacional de Trânsito, disciplinado pela Resolução CONTRAN nº 811/2020

5. Da publicidade administrativa e da proteção de dados pessoais

Nos termos da **Lei de Acesso à Informação**, a publicidade constitui regra geral para os atos administrativos.

Todavia, a disponibilização de documentos administrativos deve observar também as disposições da **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**.

Conforme manifestação técnica da SEJUSP/MS, a divulgação de dados relativos à atuação funcional de agentes públicos é juridicamente admissível, desde que observados os princípios da **necessidade e minimização de dados**, com supressão de dados pessoais não essenciais.

Assim, eventuais documentos disponibilizados deverão ter **suprimidos dados pessoais como CPF, endereço pessoal, telefone pessoal, matrícula funcional e outras informações de natureza privada**.

Outro ponto importante é que parte das informações solicitadas encontra-se sujeita ao regime de transparência ativa de outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente do órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo possível ao interessado obtê-las diretamente nas bases públicas oficiais, como o portal eletrônico da SENATRAN e as publicações no Diário Oficial da União. Razão pela qual não precisam ser fornecidas pelo CETRAN, bastando apenas indicar o interessado onde obtê-las.

III – ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Considerando os fundamentos expostos, os questionamentos formulados pelo requerente podem ser analisados conforme o quadro a seguir:

Pergunta	Atender	Fundamento
(i) Envio de regimentos internos das JARIs ao CETRAN	Sim, se houver registros	Informação existente nos arquivos do CETRAN (LAI)
(ii) Existência de publicidade dos atos	Sim, se houver registro	Informação administrativa eventualmente existente (LAI)
(iii) Fornecimento de documentos enviados	Sim, com tarja de dados pessoais	Somente se existente nos arquivos do CETRAN, com menos de 5 anos.
(iv) Município enviou docs.	Sim	Resposta sim ou não (LAI)
(v) Análise documental e inspeção técnica	Parcialmente	Somente se houver registro no CETRAN (LAI)
(vi) Notificações de pendências	Parcialmente	Somente se houver registro no CETRAN (LAI)
(vii) Encaminhamento à SENATRAN e publicação no DOU	Não	Informação sob custódia da União – Ato da SENATRAN
(viii) Atos de nomeação de autoridade de trânsito e membros da JARI e habilitação no RENAINF	Não	Atos originários dos municípios e integração RENAINF ato do DETRAN.
(ix) Existência de dados no site da SENATRAN	Não	Ato da SENATRAN

Parte das informações solicitadas encontra-se sujeita ao regime de transparência ativa de outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente do órgão máximo executivo de trânsito da União. Nos termos do art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011, quando a informação estiver disponível ao público em meio eletrônico ou outro meio de acesso universal, cabe ao órgão público apenas orientar o requerente quanto ao local e modo de acesso à informação, não havendo obrigação de reproduzi-la ou consolidá-la. Razão pela qual não precisam ser fornecidas pelo CETRAN, bastando apenas indicar o interessado onde obtê-las

Tal orientação também se harmoniza com o art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual o direito de acesso à informação refere-se às informações produzidas ou acumuladas pelo próprio órgão.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo:

- 1. pelo não conhecimento do expediente como consulta normativa**, nos termos do art. 14, III do CTB e da Deliberação CETRAN-MS nº 581/2024;
- 2. pela requalificação do requerimento como pedido de acesso à informação**, nos termos da Lei nº 12.527/2011;
- 3. pelo atendimento parcial do pedido**, limitando-se às informações eventualmente existentes nos registros administrativos do CETRAN/MS;

4. que eventuais documentos disponibilizados sejam fornecidos **com supressão (tarja) de dados pessoais não essenciais**, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, no limite da temporalidade de 5 anos.

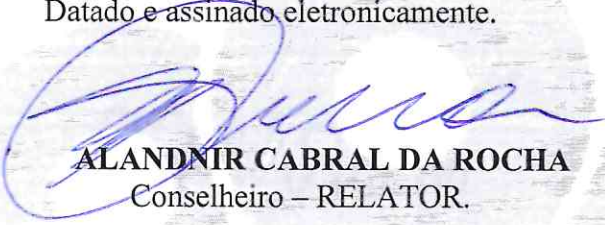
5. quanto às informações não existentes nos registros do CETRAN, sob custódia de outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, ou que se encontrar disponíveis ao público em meio eletrônico ou outro meio de acesso universal, que o requerente seja **orientado a dirigir suas solicitações diretamente aos órgãos competentes e nos casos das informações já publicadas eletronicamente seja orientado onde obtê-las.**

V – VOTO

Diante das razões expostas, **voto pelo não conhecimento do expediente como consulta normativa e pelo seu processamento parcial como pedido de acesso à informação**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto que submete à apreciação deste Colegiado.

Datado e assinado eletronicamente.


ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro – RELATOR.


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS


WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CETRAN/MS